



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Acrescenta novo art. 4º-A à Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que “Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários; altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001; revoga o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969, e dispositivos da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências”, para fins de dispor sobre os deveres das instituições financeiras e de pagamento relativos à implementação de mecanismos e procedimentos de segurança eficazes destinadas a impedir a realização de transferências eletrônicas de valores mediante fraude ou coação.

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º Esta Lei acrescenta novo art. 4º-A à Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, para dispor sobre os deveres das instituições financeiras e de pagamento relativos à implementação de mecanismos e procedimentos de segurança eficazes destinadas a impedir a realização de transferências eletrônicas de valores mediante fraude ou coação.

Art. 2º A Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. As instituições financeiras e de pagamento são obrigadas a implementar mecanismos e procedimentos de segurança eficazes visando a impedir a realização de transferências eletrônicas de valores mediante fraude ou coação, nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil.

§ 1º A regulamentação de que trata o caput deste artigo disporá sobre as espécies e os requisitos de funcionamento e avaliação da eficácia dos mecanismos e dos procedimentos de segurança, que deverão compreender, no mínimo:

I – detecção de comportamento anômalo, com base em perfil, valor e horário da operação;

II – implementação de procedimentos de verificação adicional para operações fora do padrão usual de comportamento do consumidor;

III – uso de tecnologias de autenticação multifatorial e de identificação biométrica para validação e confirmação de operações suspeitas; e

IV – implementação de pausa ou trava de segurança para operações suspeitas, inclusive mediante o bloqueio das contas receptoras dos valores das transferências suspeitas.

§ 2º As instituições financeiras e de pagamento são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados aos consumidores por transações feitas mediante fraude ou coação que não forem impedidas em razão da ausência ou falha de implementação dos mecanismos e dos procedimentos de segurança previstos neste artigo.



§ 3º Em caso de reclamação ou contestação formalizada pelo consumidor, a instituição financeira ou de pagamento deverá, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, restituir ao consumidor a quantia indevidamente subtraída de sua conta.

§ 4º A não observância do disposto neste artigo, pelas instituições financeiras e de pagamento, constituirá infração grave, nos termos do art. 4º desta Lei” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva enfrentar um dos principais problemas enfrentados pelos consumidores de serviços bancários: as diversas fraudes em transferências de valores, agravadas com a popularização do mecanismo do Pix, que permite transações rápidas, sobretudo via dispositivos móveis. Milhares de casos de fraude são noticiados diariamente, gerando prejuízos imensos e muitos transtornos aos consumidores que possuem contas nessas instituições financeiras.

Atualmente, não há legislação específica sobre o tema, apenas normas regulatórias que, em grande parte, não responsabilizam diretamente as instituições financeiras e penalizam sobremaneira o consumidor brasileiro. Para mitigar esse cenário, proponho a inclusão de um novo dispositivo na Lei nº 13.506/2017, aprovada e admitida no âmbito do Processo Administrativo Sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil (BCB), de modo que estabeleça novos deveres das instituições financeiras e de pagamento quanto à imediata adoção de mecanismos de segurança eficazes para prevenir fraudes e coações.

A proposta prevê a responsabilidade solidária dessas instituições pelos prejuízos decorrentes de transações fraudulentas que não forem evitadas por falhas nesses mecanismos. Além disso, propõe-se que,



havendo reclamação formal do consumidor, a instituição tenha até 2 (dois) dias úteis para restituir os valores subtraídos.

Ademais, estabelece que as instituições financeiras e de pagamento que não observarem o disposto no novo artigo 4º-A, ora proposto, sejam punidas pelo Banco Central do Brasil, vez que tais condutas também constituirão infrações graves, nos termos já previstos no art. 4º da supramencionada legislação.

Isto posto, tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição ao longo de sua tramitação nas comissões desta Casa.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2025-2199

